SENTENÇA

Processo n°: **0009753-78.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerido: Carlos de Lábio e outro
Requerido: Santander Seguros Sa

Proc. 1125/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE CARLOS DE LÁBIO e NEIDE BADRA DE

LÁBIO, já qualificados nos autos, moveram ação de cobrança de seguro de vida c.c. indenização por danos morais, contra SANTANDER SEGUROS S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) por ocasião da contratação de empréstimo formalizado em cédula de crédito bancário, seu falecido marido também contratou um seguro prestamista.

b) o valor do prêmio foi de R\$ 2.500,00, já pago.

Outrossim, segundo os termos do contrato, foi garantida a quitação do saldo devedor apurado na data da morte do segurado, respeitado o limite máximo de R\$ 100.000,00.

c) seis meses após a contratação do empréstimo, o marido da coautora faleceu.

A seguradora foi acionada em 29/05/2012 e, em 06/08/2012, encaminhou à co-suplicante carta de recusa ao pagamento do sinistro, sob o argumento de que o contratante do seguro tinha doença anterior à assinatura do contato, hipótese que segundo o contrato, veda o pagamento de indenização.

d) alegando que a morte de Carlos não decorreu de doença préexistente e que o beneficiário do seguro é o banco credor do empréstimo, protestaram os TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

autores pela procedência da ação, para que a ré seja condenada a providenciar o pagamento da indenização integral do valor cobrado em conta-corrente até a data da sentença, nos termos da apólice.

Outrossim, alegando que a atitude da ré lhes causou danos de ordem moral, protestaram os autores pela sua condenação ao pagamento de indenização do valor de R\$ 10.000,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 15/169).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 176/181), alegando que a negativa de pagamento do sinistro decorreu do fato da morte de Carlos ter acontecido por complicações decorrentes de doenças preexistentes.

Alegando por fim, que não houve in casu danos morais, protestou a ré pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 193/195, acompanhada de docs. (fls. 197/208).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Os suplicantes formularam 02 pedidos, quais sejam:

a) condenação da ré ao pagamento da indenização decorrente do seguro prestamista contratado para quitação do saldo devedor do empréstimo celebrado entre o falecido Carlos de Labio e Banco Santander S/A.

b) indenização por danos morais.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, cada pretensão será analisada em item distinto.

1) <u>Pagamento da indenização contratada para quitação do saldo devedor do empréstimo celebrado entre o falecido Carlos de Labio e Banco</u> Santander S/A.

Insiste a suplicada que o prêmio decorrente do seguro prestamista contratado pelo falecido Carlos de Labio (fls. 31) não pode ser pago, em virtude do contratante ao subscrever a proposta de seguro, ter omitido à seguradora, que sofria de moléstia grave.

Carlos Labio faleceu em 03/05/2012, em virtude de choque seplico, pneumonia, insuficiência renal, diabetes e hepatite C. A propósito, confira-se fls. 49.

Isso assentado, cabe ao Juízo, verificar, ante a documentação apresentada, se o pagamento do seguro postulado na inicial é devido ou não.

No contrato de seguro do tipo do celebrado com o falecido Carlos, a seguradora abre mão do direito que tem de submeter o segurado a prévio exame médico, destinado a verificar se o proponente é ou não portador de doença grave que dará causa a indenização.

Ao abdicar do exame médico, a seguradora (no caso a ré) assume risco maior que o usual, mas que lhe convém, pois no conjunto da operação, terá lucro, ainda que tenha que pagar eventual indenização a segurado.

Verifica-se a fls. 30/31, que o marido da co-autora firmou a proposta de seguro em 23/12/2011.

Em 03 de maio de 2012, pouco mais de 04 meses após a assinatura da proposta de seguro, o contratante faleceu (fls. 49).

Quando da entrada do aviso de sinistro, a seguradora, como anotado, embora com outras palavras, na contestação, resolveu verificar se o segurado encontrava-se em regular estado de saúde, ao apresentar sua proposta de seguro.

Vale dizer, somente quando o pagamento da indenização lhe foi solicitado, é que a ré se dispôs a constatar a saúde do proponente.

Tal desinteresse, como bem observado em julgado publicado em JTACSP - 91/101, "revela haver a seguradora assumido, voluntariamente, risco maior do que o normal, e a esse desinteresse fático, não pode opor o rigor que, desavisadamente, cláusulas impressas em contrato de adesão, podem aparentar".

Com efeito, o fato de não ter o segurado informado na proposta

de seguro que sofria de moléstia grave, não implica a conclusão que tenha agido de má-fé. Esta, aliás, não se presume. Deve sim, ser plenamente provada.

In casu, tal não ocorreu.

De fato, não cuidou a ré de trazer aos autos, qualquer documento dando conta de que o falecido Carlos, ciente do mal que padecia, contratou o seguro prestamista, com o intuito de prejudicar a seguradora.

Havendo dúvida, cabe ao segurador responder pela obrigação, conforme iterativa jurisprudência. A propósito, veja-se: RT - 401/247; 452/152; 487/181; 527/242; 461/180.

Há que se acrescentar ainda, que eventual má-fé do segurado só opera entre ele e o segurador, produzindo a resolução do contrato e a sanctio juris do pagamento do prêmio vencido. Não alcança, entretanto, os beneficiários no seguro de vida, depois de realizado o respectivo risco (morte), porque eles recebem título de dívida líquida, certa a exigível, sem terem participado do ato. A propósito, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em RT 546/175.

Por fim, compulsando-se os autos, verifica-se que a ré não logrou demonstrar ter exigido do segurado, quando da contratação do seguro, informações a respeito de alguma moléstia.

Tal prova, sem dúvida alguma, deveria ser pré-constituída.

Mas não é só.

Realmente, em tese, a Hepatite C pode ser contornável.

Complicações posteriores, dentro da eventualidade a que toda pessoa se sujeita, não poderiam servir, posteriormente, com o falecimento, de motivo para descumprimento do contrato.

Isto posto, a procedência da ação, para que a ré cumpra o contrato de seguro objeto da proposta inserida a fls. 30/31, é medida que se impõe.

Em outras palavras, a procedência da ação para que a ré quite o saldo devedor decorrente do contrato de empréstimo de fls. 21/29, apurado na data da morte de Carlos Labio, é medida que se impõe.

Os autores em réplica à contestação, alegaram que para quitação do empréstimo e saldo devedor em conta-corrente, pagaram ao Banco Santander S/A, em

junho de 2013, a quantia de R\$ 5.166,97.

A título de comprovação carrearam aos autos, os documentos inseridos a fls. 197/208.

À ré foi dada ciência dos documentos de fls. 197/208, como se vê do despacho de fls. 210.

Porém, a suplicada nada alegou a respeito.

Examinando a documentação apresentada em réplica à contestação, verifica-se que a co-autora quitou por R\$ 5.166,97, não só o empréstimo referido na inicial e garantido pelo seguro, cuja proposta encontra-se a fls. 30/31.

De fato, como se vê a fls. 197, os empréstimos objeto de quitação por R\$ 5.166,97, foram os de no. 266110-32, que corresponde àquele cujo contrato encontra-se a fls. 21/29 e foi garantido pelo seguro reclamado nesta ação e, ainda, o de no. 10232006-00.

Logo, inadmissível a pretensão de restrição do pedido a R\$ 5.166,97.

Em verdade, em liquidação de sentença deverá ser apurado o montante devido pelo falecido Carlos, relativamente ao empréstimo objeto do contrato segurado pela requerida, lastreador desta ação.

Definido o montante devido, deverá ser estabelecido o quanto a co-autora expendeu para quitação desse empréstimo, que não foi R\$ 5.166,97.

Apurado o quanto a autora pagou para quitação do empréstimo, objeto desta ação, a seguradora ré deverá lhe restituir tal quantia, devidamente corrigida a partir da data do pagamento, que aconteceu em 17/06/2013 e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

2) Danos Morais

Improcede o pedido de condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais.

Realmente, posto que os autores, contrariamente ao que foi por eles alegado, não sofreram danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O Espólio de forma alguma.

Já em relação a co-autora, a situação relatada nos autos certamente provocou desconforto a ela, mas não a ponto de fazê-la se sentir humilhada perante os seus pares, o que ensejaria indenização por danos morais.

Tampouco se pode dizer que seu conceito tenha sido afetado, pois, logo postulou direitos que entende lhe assistir, com o ajuizamento desta ação.

Destarte, não se pode dizer que sofreu angústia desmesurada por conta dos fatos relatados nos autos.

Logo, a rejeição do pedido de indenização, é medida que se impõe.

Como acentuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apel. no. 530 429-4/2 da comarca de Osasco, meros aborrecimentos são irrelevantes para o direito, "pois o dano moral indenizável deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Por isso é que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral o vexame, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente", na psique da pessoa física."

Tal não aconteceu in casu.

Logo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> parcialmente procedente a ação.

Em consequência, condeno a requerida, por força do contrato a quitar o saldo devedor decorrente do contrato de empréstimo de fls. 21/29, apurado na data da morte de Carlos Labio, ocorrida em 03/05/2012.

Em liquidação de sentença deverá ser apurado o montante devido pelo falecido Carlos, relativamente ao empréstimo objeto do contrato segurado pela requerida, lastreador desta ação.

Definido o montante devido, deverá ser estabelecido o quanto a co-autora expendeu para quitação desse empréstimo.

Apurado o quanto a autora pagou para quitação do empréstimo, a seguradora ré deverá lhe restituir tal quantia, devidamente corrigida a partir da data do

pagamento, que aconteceu em 17/06/2013 e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas do processo sejam repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

Como os autores são beneficiários da Justiça Gratuita suspendo a execução das verbas de sucumbência até que reúnam condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 28 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO